



Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Jesus Cristo, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO N° 066/2025/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 07 de março de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ ROGERIO DA SILVA
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: ENCAMINHAR LEI N° 2.070/2025 SANCIONADA.

Senhora Presidente,

Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, por meio do Gabinete do Prefeito, Pedro Carlos da Silva Neto, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguintes Lei:

NÚMERO	MATÉRIA/EMENTA
LEI N° 2.070/2025	“ DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE APARELHOS CELulares E DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS MÓVEIS NAS DEPENDÊNCIAS E IMEDIAÇÕES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE RIO LARGO/AL, ESTABELECENDO RESTRIÇÕES, EXCEÇÕES E MEDIDAS DISCIPLINARES, COM O OBJETIVO DE PROMOVER UM AMBIENTE ESCOLAR SEGURO, DISCIPLINADO, INCLUSIVO E PROPRÍCIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO E EDUCACIONAL.”

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação e devido arquivamento da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Estado de Alagoas



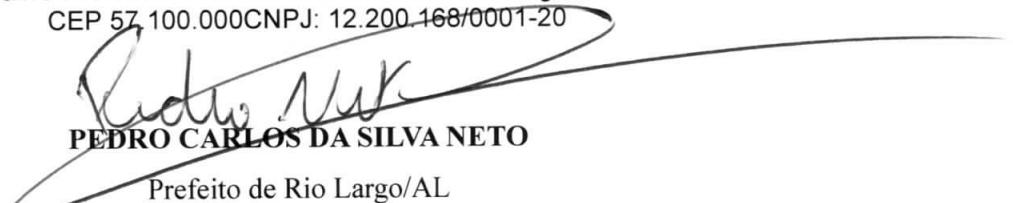
Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Jesus Cristo, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL -
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20


PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo/AL



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

LEI Nº 2.070, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO USO DE
APARELHOS CELULARES E
DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS
MÓVEIS NAS DEPENDÊNCIAS E
IMEDIAÇÕES DAS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS DE RIO
LARGO/AL, ESTABELECENDO
RESTRIÇÕES, EXCEÇÕES E
MEDIDAS DISCIPLINARES, COM
O OBJETIVO DE PROMOVER UM
AMBIENTE ESCOLAR SEGURO,
DISCIPLINADO, INCLUSIVO E
PROPRÍCIO AO
DESENVOLVIMENTO HUMANO E
EDUCACIONAL.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, Gilberto Gonçalves da Silva, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de aparelhos celulares, tablets, fones de ouvido e dispositivos eletrônicos móveis por estudantes, professores e servidores nas escolas municipais da Rede de Ensino de Rio Largo/AL, com as seguintes restrições e exceções:

I – É proibido o uso de dispositivos eletrônicos pelos estudantes durante o horário das aulas, nas dependências das escolas municipais e em suas imediações, salvo autorização expressa da direção escolar (gestores, coordenadores e equipe psicossocial) para atividades pedagógicas específicas;

II – Os professores poderão utilizar dispositivos eletrônicos exclusivamente para fins pedagógicos, em consonância com o planejamento escolar e as diretrizes da unidade de ensino;

III – Os profissionais administrativos poderão utilizar dispositivos eletrônicos quando necessário ao desempenho de suas funções;

IV – Estudantes com deficiência ou necessidades educacionais específicas poderão utilizar dispositivos eletrônicos, conforme previsto nas normas vigentes, para fins de acessibilidade, inclusão e comunicação.

Art. 2º A regulamentação prevista no art. 1º desta Lei tem como objetivos:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

I – Assegurar o direito dos estudantes a um ambiente escolar livre de distrações, promovendo a concentração nas atividades pedagógicas e o pleno desenvolvimento das competências cognitivas e socioemocionais;

II – Prevenir conflitos e situações de indisciplina decorrentes do uso inadequado de dispositivos eletrônicos no ambiente escolar;

III – Promover o uso consciente, ético e responsável da tecnologia como ferramenta pedagógica que complementa o processo de ensino e aprendizagem, respeitando a autonomia pedagógica dos docentes;

IV – Proteger a integridade física, psicológica e emocional dos estudantes, prevenindo situações de *bullying*, *cyberbullying* e exposição indevida nas redes sociais, conforme preconizado na Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Art. 3º Excetuam-se da proibição estabelecida no art. 1º desta Lei:

I – O uso de dispositivos eletrônicos para atividades pedagógicas previamente planejadas, integradas à proposta curricular e aprovadas pela direção escolar ou pelo(a) professor(a) responsável;

II – O uso em casos de urgência médica ou emergência, desde que comunicado previamente à direção da escola;

III – O uso por profissionais da área administrativa, segurança ou manutenção da unidade escolar, quando necessário ao exercício de suas funções;

IV – O uso de dispositivos eletrônicos por estudantes com deficiência, em conformidade com a legislação vigente sobre inclusão e acessibilidade.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e do Regimento Escolar:

I – Advertência verbal com orientação educativa sobre o uso responsável de dispositivos eletrônicos;

II – Apreensão temporária do dispositivo eletrônico, com devolução ao responsável legal do estudante, acompanhada de orientação sobre a importância das normas escolares;

III – Comunicação formal aos responsáveis legais dos estudantes, para reforço da orientação familiar;

IV – Em casos de reincidência, aplicação de medidas disciplinares compatíveis com a idade do estudante, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 5º Compete à direção das unidades escolares, em conjunto com a equipe pedagógica, promover ações de conscientização sobre:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

I – A importância do ambiente escolar como espaço de aprendizagem, convivência e desenvolvimento integral dos estudantes;

II – O uso responsável, ético e seguro da tecnologia, incluindo campanhas preventivas sobre os riscos do uso excessivo das redes sociais e o combate ao *cyberbullying*;

III – A valorização das interações presenciais como parte fundamental da formação cidadã e do desenvolvimento socioemocional dos alunos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 05 (cinco) dias, para garantir sua plena aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 21 de fevereiro de 2025.


PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito Municipal de Rio Largo/AL

Cidade da Gente

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI N° 2.070, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

LEI N° 2.070, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE APARELHOS CELULARES E DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS MÓVEIS NAS DEPENDÊNCIAS E IMEDIAÇÕES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE RIO LARGO/AL, ESTABELECENDO RESTRIÇÕES, EXCEÇÕES E MEDIDAS DISCIPLINARES, COM O OBJETIVO DE PROMOVER UM AMBIENTE ESCOLAR SEGURO, DISCIPLINADO, INCLUSIVO E PROPRÍCIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO E EDUCACIONAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, Gilberto Gonçalves da Silva, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de aparelhos celulares, tablets, fones de ouvido e dispositivos eletrônicos móveis por estudantes, professores e servidores nas escolas municipais da Rede de Ensino de Rio Largo/AL, com as seguintes restrições e exceções:

I – É proibido o uso de dispositivos eletrônicos pelos estudantes durante o horário das aulas, nas dependências das escolas municipais e em suas imediações, salvo autorização expressa da direção escolar (gestores, coordenadores e equipe psicossocial) para atividades pedagógicas específicas;

II – Os professores poderão utilizar dispositivos eletrônicos exclusivamente para fins pedagógicos, em consonância com o planejamento escolar e as diretrizes da unidade de ensino;

III – Os profissionais administrativos poderão utilizar dispositivos eletrônicos quando necessário ao desempenho de suas funções;

IV – Estudantes com deficiência ou necessidades educacionais específicas poderão utilizar dispositivos eletrônicos, conforme previsto nas normas vigentes, para fins de acessibilidade, inclusão e comunicação.

Art. 2º A regulamentação prevista no art. 1º desta Lei tem como objetivos:

I – Assegurar o direito dos estudantes a um ambiente escolar livre de distrações, promovendo a concentração nas atividades pedagógicas e o pleno desenvolvimento das competências cognitivas e socioemocionais;

II – Prevenir conflitos e situações de indisciplina decorrentes do uso inadequado de dispositivos eletrônicos no ambiente escolar;

III – Promover o uso consciente, ético e responsável da tecnologia como ferramenta pedagógica que complementa o processo de ensino e aprendizagem, respeitando a autonomia pedagógica dos docentes;

IV – Proteger a integridade física, psicológica e emocional dos estudantes, prevenindo situações de *bullying*, *cyberbullying* e exposição indevida nas redes sociais, conforme preconizado na Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Art. 3º 3º Excetuam-se da proibição estabelecida no art. 1º desta Lei:

I – O uso de dispositivos eletrônicos para atividades pedagógicas previamente planejadas, integradas à proposta curricular e aprovadas pela direção escolar ou pelo(a) professor(a) responsável;

II – O uso em casos de urgência médica ou emergência, desde que comunicado previamente à direção da escola;

III – O uso por profissionais da área administrativa, segurança ou manutenção da unidade escolar, quando necessário ao exercício de suas funções;

IV – O uso de dispositivos eletrônicos por estudantes com deficiência, em conformidade com a legislação vigente sobre inclusão e acessibilidade.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e do Regimento Escolar:

I – Advertência verbal com orientação educativa sobre o uso responsável de dispositivos eletrônicos;

II – Apreensão temporária do dispositivo eletrônico, com devolução ao responsável legal do estudante, acompanhada de orientação sobre a importância das normas escolares;

III – Comunicação formal aos responsáveis legais dos estudantes, para reforço da orientação familiar;

IV – Em casos de reincidência, aplicação de medidas disciplinares compatíveis com a idade do estudante, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 5º Compete à direção das unidades escolares, em conjunto com a equipe pedagógica, promover ações de conscientização sobre:

I – A importância do ambiente escolar como espaço de aprendizagem, convivência e desenvolvimento integral dos estudantes;

II – O uso responsável, ético e seguro da tecnologia, incluindo campanhas preventivas sobre os riscos do uso excessivo das redes sociais e o combate ao *cyberbullying*;

III – A valorização das interações presenciais como parte fundamental da formação cidadã e do desenvolvimento socioemocional dos alunos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 05 (cinco) dias, para garantir sua plena aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 21 de fevereiro de 2025.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito Municipal de Rio Largo/AL

Publicado por:
Wesley José de Araújo Silva
Código Identificador:04E0F5BE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
de Alagoas no dia 27/02/2025. Edição 2501
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>